

Processo nº 395/2009

Data do Acórdão: 11JUN2009

Assuntos:

Liberdade condicional

Pressupostos materiais da liberdade condicional

SUMÁRIO

Não é de conceder a liberdade condicional se a função da estabilização das expectativas comunitárias na validade de norma violada, já assegurada no momento da condenação do libertando, pelo *quantum* da pena que está cumprir, puder vir a ser enfraquecida pela libertação antecipada do recluso libertando.

O relator

Lai Kin Hong

Processo do recurso penal n° 395/2009

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – Relatório

A, devidamente identificado nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância da decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional, proferida pelo Mm° Juiz do 1° Juízo de Instrução Criminal no âmbito do processo de liberdade condicional n° PLC-052-04-1°.

Concluiu na motivação nos seguintes termos:

Que existe um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.

Termos em que deverá ser concedida ao ora Recorrente a liberdade condicional porquanto:

- i. Se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 56.º do CP para que essa mesma concessão possa ser deferida;
- ii. A sua não concessão implica a negação de um direito do Recorrente e a violação da “*ratio*” do instituto da liberdade condicional, que se consubstancia num período de transição entre a prisão e a liberdade, que permita ao delincente recobrar equilibradamente o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão;
- iii. a libertação antecipada do Recorrente não põe em causa a confiança e as expectativas comunitárias na validade e vigência da norma penal violada

pelo recluso com a prática do crime.

Em suma, a não concessão da liberdade condicional ao ora Recorrente representa uma violação da letra e do espírito do n.º 1 do art.º 56.º do CP.

A este recurso, respondeu o Ministério Público defendendo a improcedência do recurso.

Subido o recurso para este tribunal, a Dign^a Procuradora-Adjunta emitiu o seu douto parecer pugnando pela rejeição do recurso - cf. fls. 126 a 127 dos p. autos.

Feito o exame preliminar e colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II – Fundamentação

Conforme se vê na motivação do recurso, o ora recorrente entende que se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo artº 56º/1 do Código Penal para que a liberdade condicional possa ser concedida, imputando à decisão recorrida o vício da violação da letra e do espírito do artº 56º/1 do Código Penal.

In casu, está em causa uma decisão negatória de liberdade condicional.

A questão em apreço é saber se estão verificados todos os pressupostos para a concessão da liberdade condicional ao abrigo do artº 56º/1 do Código Penal.

De acordo com elementos constantes dos autos, não se levanta qualquer dúvida quanto à verificação dos pressupostos formais a que se alude o corpo do artº 56º/1, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 de pena de prisão (8 anos e 9 meses).

Quanto à verificação ou não dos pressupostos materiais, afigura-se-nos ser de louvar na íntegra as razões sensatas e perspicazes já invocadas na sentença recorrida.

Ora, uma simples leitura da decisão recorrida permite-nos perceber que o Mm^o Juiz *a quo*, ao negar a pretendida liberdade condicional ao ora recorrente já tomou em consideração todo o preceituado no art^o 56^o/1 do Código Penal, ou seja, na óptica do Mm^o Juiz *a quo*, atendendo a natureza e o elevado grau da censurabilidade do crime por ele cometido, há uma maior exigência quanto a este tipo de crimes, maior exigência de ver restabelecido o sessego ou paz social.

Na verdade, o crime pelo qual o ora recorrente foi condenado é o crime de tráfico de estupefaciente, que como se sabe, pela sua natureza, é um dos maiores flagelos das sociedades contemporâneas, revelando-se perturbador da saúde pública, da ordem jurídica e da paz social.

Portanto, mesmo que *in casu* estejamos perante a ausência de sanção disciplinar durante o cumprimento da prisão, o certo é que não há também elementos nos autos que apontam para a existência de uma evolução da personalidade do ora recorrente tão positiva que possa neutralizar o impacto que provocará o seu reingresso antecipado na nossa sociedade, de modo a que não fique posta em causa a função da estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, já assegurada no momento da sua condenação, pelo *quantum* da pena que o ora recorrente está a cumprir, somos assim levados a crer que a sua libertação antecipada poderá enfraquecer a tal função e se não mostrará compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, especialmente na vertente da prevenção geral.

Não merecendo portanto qualquer censura a decisão recorrida, é de julgar mesmo improcedente o recurso.

Quanto ao pedido de apoio judiciário, será oportunamente apreciado pelo Mm^o Juiz *a quo*, conforme o ordenado no seu duto despacho a fls. 122 dos presentes autos.

III – Decisão

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça, sem prejuízo do apoio judiciário nos termos a decidir oportunamente pelo Mm^o Juiz *a quo*.

A título dos honorários a favor do Ilustre Defensor oficioso Sra. Dra. **B**, fixam-se em oitocentas patacas, a adiantar pelo GPTUI.

Notificações e comunicações necessárias.

Macau, 11JUN2009
Lai Kin Hong
Choi Mou Pan
José M. Dias Azedo